

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO/SC

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1219/2023 – PREGÃO ELETRONICO Nº 021/2023

Objeto: Contratação de seguro para veículos diversos do Município de Mondai/SC.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – MAPFRE.
APONTAMENTO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR POR CRIME
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/visualizar_condenacao.php?seq_condenacao=130421

GENTE SEGURADORA S.A, sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, por seu representante credenciado, inconformada com o respeitável **juízo e decisão proferida no certame, que deu como habilitada a empresa licitante, MAPFRE SEGUROS S.A, impedida de contratar com a Administração por condenação em crime de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, vem, consoante sua tempestiva intenção e motivação recursal apresentada na sessão do pregão, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c/c Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes razões de recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o seu encaminhamento à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 27 de junho de 2023.

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Representante Credenciado

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1219/2023 – PREGÃO ELETRONICO Nº 021/2023

MEMORIAIS - RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GENTE SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DOUTO PREGOEIRO

EMÉRITOS JULGADORES!

Absolutamente equivocado o julgamento e decisão “*a quo*” proferida que habilitou a RECORRIDA no certame licitatório em tela.

A RECORRIDA se encontra impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme registrado e publicizado no cadastro CEIS, por condenação judicial em crime de Improbidade Administrativa.

Os relevantes argumentos ora expostos não de ser observados para efeito de reconsideração e reforma da decisão que equivocadamente habilitou a RECORRIDA, a fim de que esta douta comissão julgadora promova seus atos administrativos devidamente balizados com a ordem legal e aos mais basilares princípios licitatórios, em especial da legalidade e da igualdade.

Conforme ao cabo restará demonstrado, o grave impedimento da RECORRIDA para licitar e contratar com a Administração Pública deve levá-la, inevitavelmente, ao irreversível ao caminho da inabilitação, senão vejamos.

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

I. DOS FATOS E DO DIREITO

1. Da proibição da MAPFRE SEGUROS para participar de licitações e contratar com a Administração Pública.

Como condição básica para participar do pregão eletrônico, quando do respeito aos termos editalício, especialmente quanto à participação 4 – 4.7.1, 4.7.2 e 4.9.4 e do anexo VII – declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo, conforme segue:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

[...]

4.7.1. Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.7.2. Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

[...]

4.9.4. Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO

[...]

inexistem quaisquer fatos impeditivos para sua habilitação, no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

A RECORRIDA no dia 26/06/2023, quando do início da sessão do certame, declarou sem nenhuma ressalva a inexistência de fato impeditivo para a sua possibilidade de licitar.

Entretanto, a RECORRIDA, MAPFRE sequer poderia estar participando do certame.

A RECORRIDA participou da licitação ciente das regras do edital, em especial quanto a vedação de participação de empresas impedidas de licitar e celebrar contratos administrativos, conforme bem explicitado no edital, com abrangência macro e ampliada para toda a Administração Pública.

Não houve, de parte da RECORRIDA qualquer questionamento ou enfrentamento a tal regra editalícia na forma de impugnação ao edital.

O fato é que a MAPFRE se encontra sob o efeito de grave sanção decorrente de condenação por **crime de improbidade administrativa**¹.

A penalidade está claramente inscrita no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » PAINEL DE SANÇÕES » SANÇÕES » SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 03/05/2023 13:29:22

Data da última atualização: 05/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 05/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 05/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 05/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 05/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. - 61.074.175/0001-38
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção

22/03/2022

Data de fim da sanção

22/03/2027

Data de publicação da sanção

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

**

Data do trânsito em julgado

22/03/2022

Número do processo

00291329220088200001

Número do contrato

**

Abrangência definida em decisão judicial

SEM INFORMAÇÃO

Observações

**

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE / 1º GRAU - TJRN / NATAL / 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL

Complemento do órgão sancionador

**

UF do órgão sancionador

RN

Fundamento legal

¹ Processo: 0029132-92.2008.8.20.0001

Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

LEI 8429 - ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DAS SANÇÕES PENAIS, CIVIS E ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ESTÁ O RESPONSÁVEL PELO ATO DE IMPROBIDADE SUJEITO ÀS SEGUINTE COMINAÇÕES, QUE PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO FATOS: I - NA HIPÓTESE DO ART. 9º, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, QUANDO HOUVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE OITO A DEZ ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE DEZ ANOS; II - NA HIPÓTESE DO ART. 10, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, SE CONCORRER ESTA CIRCUNSTÂNCIA, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS; III - NA HIPÓTESE DO ART. 11, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, SE HOUVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE TRÊS A CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ CEM VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

A RECORRIDA sequer teve a cautela de informar isso em sua habilitação, apresentando inconsistente declaração de “inexistência de fatos impeditivos para sua participação no certame”.

A condição da RECORRIDA representa risco ao interesse público. **Não se trata de uma sanção decorrente de falhas em licitação ou execução de contrato. Se trata de uma penalidade decorrente de ato culposo/doloso - crime de improbidade, que gerou lesão ao erário.**

O fato a ser sopesado, é que a MAPFRE se encontra sob o efeito de vigente PROIBIÇÃO do direito de licitar e contratar com administração pública por crime de improbidade administrativa, até 22/03/2027.

Os cinco anos de pena demonstram a gravidade do ato praticado.

Considerando a natureza da proibição, tem-se por inequívoco, que **o seu efeito repercute perante TODOS os órgãos da Administração Pública**, não se limitando apenas ao âmbito do órgão aplicador.

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

Esse entendimento segue o do princípio da unicidade da Administração Pública.

Marçal Justen Filho (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª edição, 2009, p. 856) é claro ao entender que as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 tem o mesmo efeito perante toda a Administração Pública:

"(...) afigura-se ofender a lógica reconhecer que a conduta ilícita do sujeito acarretaria sanção restrita ao âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Sob um prisma sistêmico, nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar "suspensão."

No caso da RECORRIDA, a proibição de licitar e contratar com a Administração Pública é por crime de **improbidade administrativa**.

Os tribunais são categóricos no sentido da amplificação da abrangência das sanções. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim já se manifestou:

Administrativo – Mandado de Segurança – Licitação – Suspensão temporária – Distinção entre administração e Administração pública – Inexistência – Impossibilidade de participação de licitação pública – Legalidade – Lei 8.666/93, Art. 87, inc. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido.

(Resp. nº 151.567, 2º Turma STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25/02/2003, publ. DJ de 14/04/2003 p. 00208).

Administrativo – Suspensão de participação em licitações – Mandado de segurança – Entes ou órgãos diversos – Extensão da punição para toda a administração.

A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

Recurso especial provido.

(Resp. nº 174.274, 2º Turma STJ, Min. Castro Meira, j. 19/10/2004, publ. DJ 22/11/2001, p. 294).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. (...)

3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. 4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002. 5. Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis. (...) 8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público. (...) 10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)”

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), assim julgou em 2012, entendendo que as penalidades de suspensão se aplicam para todas as esferas administrativas:

PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA DESCLASSIFICADA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO.

A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, que impõe ao contratado a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública.

Se a parte requerida possui restrições para participar de licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública, fica mantido o ato de desclassificação para participar dos Pregões promovidos pela parte impetrante.

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

(TRF4 – A.I nº 5015007-12.2011.404.0000/PR, 4ª Turma, Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, j. 06/3/2012.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), também já manifestou nesse sentido:

LICITAÇÃO. Município de Sorocaba. Pregão. Ato coator que impediu o credenciamento da impetrante em razão de anterior imposição, pelo Município de São José dos Campos, da penalidade de impedimento de contratar. Art. 7º da Lei 10.520/02 e art.87, III e IV, da Lei n. 8.666/1993. Efeitos das sanções que se estendem a toda a administração pública. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ilegalidade não configurada. Sentença que denegou a ordem. Recurso não provido.
(Apelação nº 1036678-15.2015.8.26.0602, 10ª Câmara de Direito Público, voto nº 98-18).

Em seu voto, o Des. Relator Antônio Carlos Villen. ratifica a posição do STJ:

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os efeitos das Sanções previstas no art. 87, III e IV, da Lei n. 8.666/1993 estendem-se a toda a administração pública e não apenas ao órgão ou ente federado que as aplicou. A esse Respeito vale mencionar o Ag. Int no Resp 1382362-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7/3/2017.

O TJRS, em recente decisão, reafirmou o entendimento consolidado do STJ:

A suspensão temporária para participar de licitações e impedimento para contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, **engloba todas as esferas da Administração, não só a que aplicou a punição**, de acordo com o entendimento consolidado pelo STJ.

Na espécie, tendo em vista que a penalidade foi aplicada pela Universidade Federal de Pelotas-RS, adequada a inabilitação da impetrante em certame estadual.

Precedentes do TJRS e STJ.

APELO DESPROVIDO.

(TJRS. Apelação Cível nº 5023466-48.2020.8.21.0010/RS, 22ª Câmara Cível, Des. Rel. Des. Marilene Bonzanini).

(grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PENALIDADE IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº

10.520/2002. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. PUNIÇÃO QUE ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 DO IPASEM/NH. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos legais previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009.

“Os efeitos da penalidade prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002 não se restringem ao âmbito do ente público sancionador, devendo-se prestigiar o interesse público primário e exigir idoneidade do particular com o qual celebra contratos administrativos. Isto é alcançado com a ampla abrangência da punição imposta, produzindo efeitos na Administração Pública em geral.” (“ut” excerto da decisão monocrática proferida no REsp nº 1.552.078/DF).

Evidenciada a probabilidade do direito invocado, impõe-se mantida a decisão que deferiu a liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009.

RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS. Agravo de Instrumento nº 70079329470, Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, j. 25/4/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Correta a desclassificação da empresa agravante relativamente ao pregão eletrônico 10/2018 realizado pelo Município de Terra de Areia, na medida em que se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público por 05 (cinco) anos. 2. **Penalização que diz respeito à Administração como um todo, não apenas ao Município ou Estado sancionador. Precedentes do STJ e deste TJ/RS.** 3. **Direito líquido e certo à participação no certame que não se verifica. Aplicabilidade do artigo 87, III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º da Lei n. 10.520/2002.** AGRAVO DESPROVIDO, UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70077979250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, não havendo verossimilhança do direito alegado, mostra-se inviável a antecipação dos efeitos da tutela. **A sanção aplicada à impetrante no âmbito da União - impedimento de licitar - estende-se aos demais entes da administração pública, abrangendo a administração direta e indireta. Art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.** RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Agravo de Instrumento Nº 70068258185, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 16/02/2016)

O entendimento consolidado pelos tribunais, em especial o STJ, como se vê, é no sentido de que a Administração é una, sendo aplicável a todos os entes públicos os efeitos da suspensão do direito de licitar, sendo ilógica a distinção entre os entes.

Assim, por força dos vastos arestos jurisprudenciais e com base nos princípios da legalidade, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público deve e está obrigado a impedir a contratação de empresas suspensas do direito de licitar, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

Portanto, forte na legislação pátria, no próprio edital do certame e, principalmente, com base no entendimento das cortes máximas, a RECORRIDA, proibida do direito de licitar e contratar, não poderia estar licitando, eis que sob o efeito dos impedimentos descritos no edital de licitação.

Logo, absolutamente incorreta a decisão administrativa que habilitou a RECORRIDA na licitação, devendo ser reconsiderada e reformada, sob pena de grotesca ilegalidade e quebra da isonomia com as demais participantes.

Se este douto órgão está realmente imbuído de um espírito de legitimidade em seus atos, delineando atos administrativos de forma vinculada aos princípios administrativos e licitatórios, em especial da legalidade, finalidade, igualdade e razoabilidade dos atos administrativos, mister se faz, seja revisto o julgamento proferido.

O bom senso, razoabilidade e legalidade devem prevalecer!

II. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer, respeitosamente, seja revisto e reformado o julgamento e decisão proferida por esta nobre comissão, para o fim de **INABILITAR** e **DECLASSIFICAR A PROPOSTA** da licitante, **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, por deixar de cumprir os requisitos editalícios e legais para a sua regular habilitação e classificação.

Se mantida a decisão, requer seja encaminhada à autoridade superior, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, para que analise e decida em última instância para reformar a decisão recorrida, eis que totalmente injusta e ilegal.

Contando com os elevados subsídios desta Douta Comissão Julgadora, pede pelo provimento do presente recurso.

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888
genteseguradora.com

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 27 de junho de 2023.

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Representante Credenciado